



Parecer N.º 1213/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 627/2024 que “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, O PORTO MOTO FEST.”.

Autor: Deputado Beto Dois a Um

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Fogelino

### I – Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei N.º 627/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso, o Porto Moto Fest.

Argumenta o Autor em sua justificativa:

“A presente propositura tem por objetivo reconhecer o evento Porto Moto Fest como maior Festival de Rock do Estado de Mato Grosso. O Porto Moto Fest ocorre na cidade de Porto dos Gauchos, situada no norte de nosso Estado. Esta pequena cidade, em ascensão devido ao agronegócio, testemunha anualmente a reunião de entusiastas do motociclismo e apreciadores de música alternativa.

O evento é organizado pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa e já é efetivado como um dos principais eventos do município, custando no calendário oficial da cidade, sua primeira edição em 2022, foi concebido e contemplado pelo edital “MT Afluentes” do Governo do Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL)

Desde sua ação inaugural o Porto Moto Fest tem se consolidado como uma tradição em nossa região, atraindo participantes de diversas cidades do Estado, principalmente de localidades próximas como Brasnorte, Juína, Juara, Tabaporã, Tapurah e Sinop. Além disso, o evento tem sido um catalisador para a economia local, impulsionando o setor hoteleiro, de alimentação e outros serviços, resultando em superlotações e incremento nas atividades comerciais durante sua realização.

É importante ressaltar que o Porto Moto Fest não se restringe apenas a um encontro de motocilistas, mas também se destaca como um grande festival de música alternativa, oferecendo ao público mais de 12 horas de apresentações de artistas de rock, soul, country e outros estilos alternativos. O evento já recebeu grandes nomes



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



do Rock Nacional, como a banda Raimundos, RPM e Ira, além de renomados artistas do gênero como Billy Spindola, Allane Carvalho e Confederados 163.

Apesar do predomínio do estilo musical sertanejo em nosso Estado, o evento Porto Moto Fest vem conseguindo cativar seu público fiel demonstrando sua relevância e impacto cultural, além de desempenhar um papel de suma importância ao proporcionar oportunidades a artistas locais e regionais que representam o rock a nível estadual. Sendo assim, essa inclusão no calendário turístico e cultural do Estado de Mato Grosso não só reconhecerá a importância deste evento para a cultura e turismo da região, mas também manterá viva a história do Rock no Brasil.

Portanto, atendo ao pedido oriundo do Município de Porto dos Gaúchos, solicitamos que o evento seja oficialmente incluído no Calendário Oficial de Eventos, Turístico e Cultural do Estado de Mato Grosso, com a distinção de ser reconhecido como o maior festival de Rock do Estado, a ser realizado anualmente no primeiro final de semana de maio.

(...).

A presente iniciativa, recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 27/03/2024 (fl. 02), foi incluída em primeira pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento em 10/04/2024, conforme fl. 06v.

Em pesquisa preliminar realizada no sistema eletrônico de controle de proposições (art. 198 do RI da ALMT), a Secretaria de Serviços Parlamentares informou que “NÃO FORAM ENCONTRADOS projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou anexa ao presente projeto” (fl. 06).

Destarte, o projeto foi instruído com os documentos comprobatórios exigidos pela Lei N.º 10.556, de 29 de junho de 2017, que *fixa critérios para instituição de datas comemorativas*, conforme Ofício N.º 028/2024/SECEC/GAB da Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa da Prefeitura de Porto dos Gaúchos, assinado pelo Secretário Janderson Perin dos Santos em 25/03/2024 (fls. 04/05).

Após o cumprimento da primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 30/04/2024 (fl. 06v), a Comissão emitiu parecer de mérito favorável à aprovação da proposição, sendo aprovado em primeira votação pelo Plenário desta Casa de Leis em 13/11/2024 (fl. 14v).

A propositura foi incluída em segunda pauta no dia 13/11/2024, com cumprimento em 27/11/2024, sendo encaminhada a esta Comissão em 28/11/2024, onde foi apostada na mesma data, tudo conforme fl. 14v.



No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos, estando o projeto de lei apto para análise quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), conforme o art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e o art. 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (RI/ALMT), opinar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade de todas as proposições submetidas à deliberação da Casa.

Dessa forma, a análise da proposição por esta CCJR objetiva, primeiramente, verificar se a matéria legislativa encontra-se entre as autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-membros, de modo a evitar a ocorrência de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando uma lei estadual disciplina matéria de competência exclusiva da União ou dos Municípios.

Em seguida, proceder-se-á à análise da constitucionalidade formal, verificando o cumprimento das regras de iniciativa e das demais etapas do processo legislativo, para evitar vícios formais subjetivos e objetivos.

Esta Comissão também apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Por fim, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da propositura ao regimento interno deste Parlamento, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALM

Pois bem.

O Projeto de Lei N.º 627/2024 contém as seguintes disposições:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**Art. 1º.** Fica inserido no calendário Oficial de Eventos de Mato Grosso o Porto Moto Fest, a ser comemorado anualmente no primeiro final de semana de maio.

**Art. 2º.** Nas datas inseridas nesta Lei, serão praticadas atividades que visem promover e incentivar a manutenção do Evento.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## II.II – Da (s) Preliminar (es):

Ao compulsar os autos, constata-se a inexistência de questões preliminares a serem analisadas, tais como emendas, substitutivos ou projetos apensados, entre outras matérias prejudiciais, conforme previsto no rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006.

Passa-se, portanto, à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

## II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal:

A repartição de competências no federalismo brasileiro envolve uma estrutura formal e material que delimita tanto as funções normativas quanto as responsabilidades executórias. A Constituição de 1988 organizou essa repartição de competências de forma horizontal e vertical, abrangendo tanto as competências legislativas (legislar) quanto as competências materiais (de ordem administrativa).

Superada essa fase introdutória, verifica-se que o presente projeto de lei, que trata de instituir no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso, o Porto Moto Fest, está inserido na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, especificamente no âmbito da proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Essa temática, conforme estabelecido nos artigos 23, inciso V, e 24, inciso VII, da Constituição Federal, é de competência comum (administrativa) e concorrente (legislativa). Vejamos:

**Art. 23. É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre: (...)

**VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

Nesse sentido, observa-se que a matéria está sujeita à repartição de competências entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal. A proteção ao patrimônio histórico e cultural é, portanto, de competência e responsabilidade de cada unidade da federação. Assim, não há que se falar em vício de competência legislativa, uma vez que a proposição respeita os limites do poder legislativo do Estado-membro.

Ademais, é importante ressaltar que esta proposta legislativa não se insere no rol de iniciativas reservadas ou de competência concorrente (em sentido estrito). Trata-se, portanto, de projeto de lei de iniciativa geral ou comum, conforme previsto no artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, em consonância com o artigo 61 da Constituição Federal. Vejamos:

#### **Constituição Estadual:**

**Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

#### **Constituição Federal:**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Diante do exposto, a teor dos dispositivos constitucionais, tanto da Constituição Federal quanto da Constituição do Estado de Mato Grosso, conclui-se que a propositura é formalmente constitucional.

#### **II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material:**

No que tange à constitucionalidade material, a doutrina especializada apresenta considerações importantes:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da Constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa. Não há uma Constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, apenas proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

À luz dos argumentos doutrinários expostos, a instituição no **Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso, o Porto Moto Fest** destaca-se pela sua relevância social e cultural, além de desempenhar um papel de suma importância ao proporcionar oportunidades a artistas locais e regionais que representam o rock a nível estadual. Sendo assim, essa inclusão no calendário turístico e cultural do Estado de Mato Grosso não só reconhecerá a importância deste evento para a cultura e turismo da região, mas também manterá viva a história do Rock no Brasil. Realizado anualmente no primeiro final de semana de maio, o evento, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa já é efetivado como um dos principais eventos do município, constando no calendário oficial da cidade, desde a sua primeira edição em 2022, foi concebido e contemplado pelo edital “MT Afluentes” do Governo do Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL). Além disso, o evento tem sido um catalisador para a economia local, impulsionando o setor hoteleiro, de alimentação e outros serviços, resultando em superlotações e incremento nas atividades comerciais durante sua realização.

A inclusão Porto Moto Fest no Calendário de Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso é plenamente constitucional, conforme os dispositivos da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT). Vejamos:

#### **Constituição Federal:**

Art. 215. **O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

#### **Constituição do Estado de Mato Grosso:**

**Art. 247** O Estado de Mato Grosso, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**Art. 248** Constituem direitos culturais garantidos pelo Estado:

- I - liberdade da criação, expressão e produção artística, sendo vedada toda e qualquer forma de censura;
- II - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas, e das regionais às universais;
- III - o reconhecimento, a afirmação e a garantia da pluralidade cultural, destacando-se as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo cultural, mato-grossense e nacional;
- IV - o acesso à educação artística, histórica e ambiental e ao desenvolvimento da criatividade em todos os níveis de ensino;
- V - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais.

Adicionalmente, a propositura deve observar a Lei Estadual nº 10.556, de 29 de junho de 2017, que “*Fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, conforme segue:

**Art. 1º** A instituição de datas comemorativas para vigência no âmbito do Estado de Mato Grosso será realizada por lei, de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, data comemorativa refere-se a dia, semana, quinzena, mês, ano ou qualquer período em que se deseje promover a comemoração.

§ 2º As datas comemorativas a que se refere o caput obedecerão ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade mato-grossense.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**Art. 2º** O projeto deverá ser instruído com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo, em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa.

§ 1º A consulta ou audiência pública disposta no caput definirá se a data proposta é meritória do conceito de “alta significação” de que trata o § 2º do art. 1º – grifamos e negritamos.

§ 2º A convocação e o resultado da consulta ou audiência pública serão amplamente divulgados pelo proponente nos veículos oficiais de comunicação, facultando-se a divulgação nos meios de comunicação privados.

Como se vê nos trechos grifados, a instituição de data comemorativa exige prévia consulta aos setores envolvidos ou audiência pública, o que foi devidamente comprovado através do Ofício N° 028/2024/SECEC/GAB da Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa da Prefeitura de Porto dos Gaúchos, (fls. 04/05).

Conclui-se, portanto, que a proposição é materialmente constitucional, visto que tem como objetivo a proteção das manifestações culturais do povo mato-grossense, estando em plena consonância com os preceitos da Constituição Federal e da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Em vista disso, a propositura é materialmente constitucional e compatível com os direitos assegurados tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição do Estado de Mato Grosso.

## II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade:

No que tange à juridicidade e regimentalidade, a proposição legislativa está em plena consonância com os princípios constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa de Leis. A proposta também está alinhada aos dispositivos constitucionais que garantem o pleno exercício dos direitos culturais e a valorização das manifestações culturais. Ademais, a inclusão do Porto Moto Fest no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso, atende aos critérios legais e regimentais para a instituição de datas comemorativas, conforme a legislação estadual aplicável.

Acerca do regramento constante no Regimento Interno desta Casa, especificamente no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se o cumprimento das disposições contidas nos artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento.



Considerando o que foi apresentado, não se identificam quaisquer impedimentos constitucionais, legais ou regimentais, tampouco no ordenamento jurídico infraconstitucional, que possam obstar a tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 627/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Sala das Comissões, em 10 de 12 de 2024.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei N.º 627/2024 – Parecer N.º 1213/2024/CCJR	
Reunião da Comissão em	10 / 12 / 2024.
Presidente: Deputado (a)	Leônio Góes dos S.
Relator (a): Deputado (a)	Beto - Duas a Um

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 627/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	